SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090007 - RS (2026/0148751-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CESAR SOARES LUCAS (PRESO)
ADVOGADA	:	GISELE DE FATIMA ARRUDA GRUBERT - RS136519
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉUS BENEFICIADOS. ART. 580 DO CPP. POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

3. Encerrada a instrução criminal, incide o entendimento consolidado na Súmula 52/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

4. Não há falar em extensão dos efeitos de decisões favoráveis concedidas a corréus quando ausente identidade fático-processual, especialmente nas hipóteses em que o paciente ocupa posição de relevo na organização criminosa e ostenta circunstâncias subjetivas distintas.

5. As alegações relativas à ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e à possibilidade de concessão de prisão domiciliar por questões de saúde, não suscitadas anteriormente nem apreciadas pela instância antecedente, configuram indevida inovação recursal, inviabilizando seu exame em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA59045489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 95996b79-0d0e-49da-9761-a1103a2e231f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 95996b79-0d0e-49da-9761-a1103a2e231f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090007 - RS (2026/0148751-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CESAR SOARES LUCAS (PRESO)
ADVOGADA	:	GISELE DE FATIMA ARRUDA GRUBERT - RS136519
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉUS BENEFICIADOS. ART. 580 DO CPP. POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

3. Encerrada a instrução criminal, incide o entendimento consolidado na Súmula 52/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

4. Não há falar em extensão dos efeitos de decisões favoráveis concedidas a corréus quando ausente identidade fático-processual, especialmente nas hipóteses em que o paciente ocupa posição de relevo na organização criminosa e ostenta circunstâncias subjetivas distintas.

5. As alegações relativas à ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e à possibilidade de concessão de prisão domiciliar por questões de saúde, não suscitadas anteriormente nem apreciadas pela instância antecedente, configuram indevida inovação recursal, inviabilizando seu exame em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA58832556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: d59fa575-78c5-4685-a2dc-e02b272eaae2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CESAR SOARES LUCAS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais (e-STJ fls. 379/387).

Em suas razões recursais, a defesa sustenta, preliminarmente, a tempestividade e o cabimento do recurso. No mérito, afirma que o paciente permanece segregado cautelarmente há aproximadamente 642 dias, sem formação definitiva da culpa, circunstância que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo. Afirma que a custódia se prolonga por período desarrazoado, sem sentença e sem previsão concreta de encerramento da persecução penal, sustentando inaplicabilidade automática da Súmula 52/STJ. Defende afronta ao princípio da razoável duração do processo e à presunção de inocência.

Alega violação ao princípio da isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal, sustentando existir identidade fático-processual entre o agravante e corréus beneficiados com liberdade provisória, sem demonstração concreta de circunstâncias subjetivas aptas a justificar tratamento cautelar diverso.

Alega, ainda, ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, ao argumento de que a manutenção da custódia teria sido baseada em expressões genéricas, tais como "destacada atuação" e "executor financeiro", sem indicação objetiva de atos concretos atribuídos ao agravante ou demonstração contemporânea de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Afirma, ademais, que a condenação pretérita utilizada como fundamento cautelar refere-se a fato remoto, ocorrido em 2010, cuja pena já teria sido integralmente cumprida, não sendo apta, por si só, a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Argumenta, ademais, que o paciente é portador de uveíte crônica, enfermidade oftalmológica grave e progressiva, sustentando que a decisão agravada teria sido omissa quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, formulado com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Defende, por fim, a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão agravada deixou de examinar a possibilidade de substituição da custódia cautelar por medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA58832556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: d59fa575-78c5-4685-a2dc-e02b272eaae2

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reforma da decisão agravada, com a concessão da ordem de *habeas corpus* para revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por prisão domiciliar humanitária ou pela aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a extensão dos benefícios concedidos a corréus.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 344-348):

> *De mais a mais, da análise das informações atualizadas constantes do processo originário**, constata-se que a instrução criminal se encontra encerrada, razão pela qual resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo qualquer desídia por parte do Juízo singular.***

Documento eletrônico VDA58832556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: d59fa575-78c5-4685-a2dc-e02b272eaae2

Assim, considerando que permanecem hígidos os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva do paciente, não havendo ilegalidade flagrante a ser reconhecida, mantenho a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar
Ratifico in totum meu posicionamento inicial, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida liminar.
Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Como visto, o tribunal foi claro ao afirmar que a instrução processual está encerrada, e que o contexto atrai a aplicação da Súmula 52/STJ, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Nesse sentido, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPULSO ADEQUADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
3. No caso, não se pode falar que o tempo de prisão cautelar é excessivo, e que autorize a revogação da prisão preventiva do agravante, visto que trata-se de ação penal relativamente complexa, com 6 denunciados, supostamente vinculado à facção criminosa voltada para o tráfico de drogas, com defensores distintos, expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, bem como a situação excepcional decorrente da atual pandemia, o que efetivamente onera o tempo de processamento.
4. Ademais, a instrução criminal encontra-se encerrada, e já foram apresentadas todas as alegações finais, estando o feito concluso para sentença. É possível, portanto, vislumbrar o encerramento do feito em data próxima. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".
5. Cumpre dimensionar que a prisão processual do ora agravante e de outros cinco corréus foi imposta com a finalidade de desarticular aparente organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ilícitas em larga escala, da qual teriam sido apreendidos 75kg de cocaína, 2,3 milhões de reais

Documento eletrônico VDA58832556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: d59fa575-78c5-4685-a2dc-e02b272eaae2

> *e 157 mil dólares, restando evidenciado seu protagonismo. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a iminência da sentença, não verifico o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco reconheço desproporcionalidade patente entre o prazo da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetro relevante ao menos nesta etapa processual.*
> *6. Agravo desprovido.*
> (AgRg no HC n. 796.125/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Sobre a extensão dos efeitos, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)". (RHC n. 7.439/SP, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Assim foi o posicionamento da Corte estadual (e-STJ, fl. 345):

> *Antes de tudo é importante destacar que a extensão dos efeitos das decisões, nos termos do Art. 580 do Código de Processo Penal, não é um direito automático e absoluto do imputado. Isso porque a amplitude da decisão a que se busca a extensão deve ser norteada pelo princípio constitucional da individualização da pena, ou leia-se aqui da individualidade, que norteia o Direito Penal.*
> *Como é cediço, esta Corte Criminal tem firmado critérios no sopesamento das hipóteses de Habeas corpus que nela aportam, seja quando em apreciação de medida liminar ou igualmente quando do julgamento de mérito de Writ atinente à traficância de drogas (e crimes relacionados, tais como organização criminosa e lavagem de dinheiro). Tais critérios consistem, basicamente, em: a) maior ou menor importância da participação do agente na atividade criminosa, e assim dentro da organização criminosa em atenção; b) condição de paciente mulher mãe de filhos pequenos dependentes, atendendo-se fundamental e constitucionalmente às necessidades da criança; c) idade do(a) paciente; c) antecedentes criminais; e d) tempo de prisão preventiva em relação estreita com a efetividade do processo, tanto por parte do juízo de origem, do Ministério Público, assim como também da Defesa, sempre em sintonia com o princípio da duração razoável do processo.*
> *Tais critérios seguem, hermeneuticamente, ordem escalonada de importância e sintonia inequívoca com o princípio constitucional de individualização da pena, que irradia reflexos não somente no Direito Penal, mas igualmente no*

Documento eletrônico VDA58832556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: d59fa575-78c5-4685-a2dc-e02b272eaae2

> *Direito Processual Penal, o que vem destacado no julgamento do Habeas corpus nº 5282115-62.2024.8.21.7000 apreciado por esta Corte.*
> *No presente caso, o paciente Luiz Cesar é apontado pela autoridade policial e pelo Ministério Público como ocupante* ***de posição de relevo na organização criminosa, sendo responsável pela execução financeira da facção, com vínculo direto com o corréu Marizan, além de haver indicação de seu envolvimento em condutas relacionadas à lavagem de dinheiro,*** *o que evidencia tratar-se de pessoa de confiança da liderança da organização criminosa.*
> *Não se pode desconsiderar o fato de que o paciente, diversamente do que sustentado pelo impetrante****, ostenta condenação penal transitada em julgado pelo crime de roubo triplamente majorado, praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa,*** *circunstância que, aliada à posição de destaque e confiança por ele ocupada no âmbito da organização criminosa, evidencia a persistência de risco concreto à ordem pública, justificando, neste momento processual, a manutenção da custódia preventiva, por ainda não ultrapassar prazo desarrazoado de prisão cautelar****.***

Como visto, não há similitude fático-processual apta a justificar a aplicação do art. 580 do CPP.

A situação do paciente é subjetivamente distinta da dos **corréus beneficiados com a liberdade, ocupantes de posições secundárias na estrutura criminosa**.

Segundo o Tribunal, **o paciente teria exercido posição de relevo na organização**, sendo responsável pela execução financeira da facção, com atuação em cobrança de empréstimos de integrantes do grupo, depósitos bancários, compra e reforma de imóveis, aquisição de veículos, recolhimento de valores oriundos da traficância e recebimento e distribuição de entorpecentes. Ainda, **teria vínculo direto com a liderança da organização e utilizaria contas bancárias de familiares para movimentação de capital ilícito**, circunstâncias que evidenciam participação destacada e de confiança no agrupamento. Além disso, **ostenta registros criminais anteriores**, o que afasta a pretendida extensão automática do benefício concedido a corréus em situação diversa.

Portanto, essas distinções, de natureza subjetiva e relacionadas à posição de destaque ocupada pelo paciente no âmbito da organização criminosa, bem como à existência de registros criminais anteriores, impedem que seja ele beneficiado pela extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU.*
> *1. A manutenção da prisão preventiva do recorrente foi fundamentada na gravidade concreta do delito, envolvendo organização criminosa especializada em lavagem de capitais, o que é permitido conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA58832556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: d59fa575-78c5-4685-a2dc-e02b272eaae2

2. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que indicam a necessidade de sua manutenção.
3. O pedido de extensão dos efeitos da decisão favorável ao corréu Matheus foi indeferido, pois as condições fáticas e processuais do recorrente não são similares às dele, conforme análise da instância ordinária.
4. O pedido de extensão relacionado ao corréu Alexandro de Oliveira não foi analisado pela instância antecedente, sendo inviável o debate na instância superior, sob pena de supressão de instância.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(RHC n. 217.690/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. PRISÃO SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.
1. Não há identidade fática entre os peticionários e o corréu beneficiado com a concessão da ordem deste writ, a despeito de a prisão de todos os réus haver sido decretada por meio da mesma decisão, de lhes haver sido imputadas as mesmas práticas delituosas e de, no âmbito da organização criminosa em questão, ocuparem, em tese, a mesma função - fariam parte do grupo responsável por operar a lavagem do dinheiro fruto do tráfico de drogas, e aquele seria líder do tráfico do Comando Vermelho do Amazonas no Rio de Janeiro.
2. No entanto, enquanto André Luiz movimentou, entre julho e outubro de 2019, o montante de R$ 203.650,00, a fim de branquear o capital de atividades ilícitas, os requerentes realizaram transações que totalizaram R$ 113.162.474,65.
3. Pedido de extensão indeferido.
(PExt no HC n. 937.760/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim, acerca da alegação de ausência de fundamentos da prisão, bem como a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar em razão de supostos problemas de saúde se trata de inovação recurso, pois, segundo se observa, sequer foram objeto de debate no acórdão pelo Tribunal estadual, sendo vedado o exame em sede de agravo regimental.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Documento eletrônico VDA58832556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: d59fa575-78c5-4685-a2dc-e02b272eaae2

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58832556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: d59fa575-78c5-4685-a2dc-e02b272eaae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.007 / RS

Número Registro: 2026/0148751-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2532023250144 3622023250144 50052692820248210035 50052719520248210035 50126164920238210035 51235651420248210001 51815348420248210001 51900664720248210001 52193218420238210001 52664098420248210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISELE DE FATIMA ARRUDA GRUBERT
ADVOGADA	: GISELE DE FATIMA ARRUDA GRUBERT - RS136519
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIZ CESAR SOARES LUCAS (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO RODRIGO ROLDAO
CORRÉU	: ANDRE MOREIRA
CORRÉU	: ANDRE OLIVEIRA SANTIAGO
CORRÉU	: ANDREIA QUADRADO QUEIROZ MOREIRA
CORRÉU	: ANILDO LOPES DE MELLO
CORRÉU	: ARIANE VITORIA HOFFMANN DE CARVALHO
CORRÉU	: CARINA SOARES LUCAS
CORRÉU	: CARLOS MIGUEL PAZ
CORRÉU	: CHAIANE PRADO DE CARVALHO DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: CHRISTIAN KREMER NUNES
CORRÉU	: CLAUDIA MARA FONCECA
CORRÉU	: CLEBER CAMBOIM DA ROSA
CORRÉU	: DEIVISON WESLEY MELLO SIQUEIRA
CORRÉU	: DINARTE AIRES DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA59013427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: f6250874-f73c-45d7-9b72-32f0a768e8bc

CORRÉU : DIOGO HENRIQUE MARTINS
CORRÉU : DIOGO ROBERTO NECKEL
CORRÉU : EDUARDO JACOB CHIMINI FAGUNDES DA ROSA
CORRÉU : ENIO ERICK CARVALHO AVILA
CORRÉU : EVANDRO DE ALMEIDA
CORRÉU : FABIO ROBERTO SOUZA NUNES
CORRÉU : FERNANDA LIPERT
CORRÉU : FERNANDA QUEIROZ MOREIRA
CORRÉU : FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS
CORRÉU : FERNANDO JUNIOR ELIAS
CORRÉU : FERNANDO JUNIOR TREIB KROL
CORRÉU : GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : GILSON ALMEIDA RABELLO
CORRÉU : JAUNA CRISTILAINE DIAS CAETANO
CORRÉU : JENIFER KAROLYNE TAVARES DA SILVA
CORRÉU : JOAO PEDRO TEIXEIRA CARRINHO DA SILVA
CORRÉU : JOAO VITOR FIGUEIREDO
CORRÉU : JOHNN MANOEL PRADO DE CARVALHO
CORRÉU : JONAS BARBOZA MARTINS
CORRÉU : JONATAS SILVEIRA DA SILVA
CORRÉU : JOSEPH MIGUEL DUTRA
CORRÉU : JOSIELE DA SILVA CARNIN
CORRÉU : JULIO CESAR MIGUEL LINDIMANN
CORRÉU : LEONARDO SILVEIRA FONSECA
CORRÉU : LIRIEL MENEZES GOMES
CORRÉU : LIZDENNY ANDREINA RODRIGUEZ ALCALA
CORRÉU : LUIS HENRIQUE TEIXEIRA AYRES
CORRÉU : LURDES SUELEN DOS SANTOS TESSARO
CORRÉU : MARA GISLAINE DE SOUZA
CORRÉU : MARCEL DA SILVA MOREIRA
CORRÉU : MARCOS EDUARDO GADRET BEAUVALET
CORRÉU : MARIZAN DE FREITAS
CORRÉU : MATHEUS DA SILVEIRA ALCANTARA
CORRÉU : MATHEUS MACIEL BRAUN
CORRÉU : MAXIMILIANO DOS SANTOS PIRES
CORRÉU : MICAEL DA CRUZ DOS SANTOS
CORRÉU : NERI MESQUITA RODRIGUES
CORRÉU : PABLO RICARDO COSTA DO AMARAL
CORRÉU : RAFAEL DA ROSA DE FIGUEIREDO
CORRÉU : RITA JULIANA PEREIRA PINTO
CORRÉU : ROBSON KREMER DE OLIVEIRA
CORRÉU : ROBSON TAFAREL BRAZ
CORRÉU : SANDRA MARA ALERICO DO PRADO DE CARVALHO
CORRÉU : SEDENIR JOSE RAMA

Documento eletrônico VDA59013427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: f6250874-f73c-45d7-9b72-32f0a768e8bc

CORRÉU : SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : STEPHANIE GONCALVES DE ALMEIDA DE CARVALHO
CORRÉU : TIAGO BENHUR FLORES PEREIRA
CORRÉU : VINICIUS FUMAGALI DOS SANTOS
CORRÉU : VINICIUS JACOBSEN MORAES
CORRÉU : VINICIUS LELES DO PRADO
CORRÉU : CELSO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CESAR SOARES LUCAS (PRESO)
ADVOGADA : GISELE DE FATIMA ARRUDA GRUBERT - RS136519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: f6250874-f73c-45d7-9b72-32f0a768e8bc